



JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO

Junto aos autos do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009.2023 – CP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE**, a impugnação apresentada pela empresa M MILLER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.

São Gonçalo do Amarante/CE, 24 de abril de 2024.

Vitória Régia de Sousa Almeida
Vitória Régia de Sousa Almeida
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Locações e Serviços LTDA

SERVIÇOS LTDA



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

À Comissão Permanente de Licitação

A/C da Ilma. Sra. Vitória Régia de Sousa Almeida

CONCORRÊNCIA Nº. 009.2023 – CP

M MILLER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ Nº. 30.321.815/0001-33, com sede à Rua Capitão Carapeba, Nº 1015, Bairro Centro, CEP: 62.370-000, São Benedito – Ceará, neste ato representado por seu(sua) sócio(a) Sr MAXMILLER MELO DE PAULA, Carteira de Identidade nº 2004028071364, expedida em 08/06/2004, Órgão Expedidor SSP-CE e CPF nº 601.313.953-94, que subscreve a presente, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41 da Lei Nº. 8.666/1993, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, tipo menor preço global, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

2.7 – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação

da Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Nº. 8.666/93.

2.8 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2.9 – A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

2.9.1 – Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

2.9.2 – O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE;

2.9.3 – A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo editalício;

2.9.4 – O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

2.9.5 – A resposta do Município será disponibilizada a todos os interessados mediante publicação no quadro de avisos e constituirá aditamento a estas instruções.

2.9.6 – O pedido, com suas especificações;

2.9.7 – O aditamento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado.

2.9.8 – Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração



Locações e Serviços LTDA

SERVIÇOS LTDA



não afetar a formulação das propostas.

2.9.9 – Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A impugnante, legítima interessada em participar do processo licitatório em tela, apresenta sua peça em tempo hábil, sendo assim, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE realizar o julgamento do mérito.

3. DOS FATOS - INCONGRUÊNCIA DO EDITAL

Visando não deixar margens para eventuais dúvidas, a empresa Impugnante irá minuciosamente apontar a irregularidade presente no instrumento convocatório.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE – CONDIÇÃO EDITALÍCIA QUE RESTRINGE O ESPECTRO DE CONCORRENTES: EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O referido ponto zurdido está relacionado ao período mínimo aceitação dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de capacitação técnico profissional e operacional, quais sejam: **03 (três) anos sendo possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados.** Essa prazos suscita grave desconfiança de direcionamento, porque a restrição temporal nesse caso age no sentido de limitar o número de participantes e interessados e tem pouca utilidade como critério de seleção de licitantes mais capacitados para bem cumprir o objeto da licitação. Vejamos as previsões editalícias:

3.5 – RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	Execução de serviços de coleta e transporte de entulho e lixo urbano pelo período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).
02	Execução de serviços de varrição manual pelo período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).



Locações e Serviços LTDA

SERVIÇOS LTDA



03	Execução de serviços de capinação manual pele período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).
----	--

3.6 – RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

3.6.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA		QUANT. MENSAL
01	Execução de serviços de coleta e transporte de entulho e lixo urbano pele período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).	1.860,60 M ³
02	Execução de serviços de varrição manual pele período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).	1.961,92 KM
03	Execução de serviços de capinação manual pele período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).	54.700,00 M ²

No tocante a restrição, o entendimento do Plenário do TCU no **Acórdão N.º. 2032/2020** que analisou Representação de licitante contra cláusula no Edital que previa a não aceitação de atestados de capacidade técnica de serviços prestados em um determinado lapso de tempo: “(...) **Entende-se pertinente, portanto, dar ciência à EPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica de realização de estudos de viabilidade caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação (...)**”.

Ora! Não faz sentido, **sem qualquer justificativa plausível**, que se exija comprovação de aptidão para a prestação dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período mínimo a três anos**, sendo desarrazoado, arbitrário e ilegal, além de não haver qualquer justificativa que corrobore com a exigência.

O Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, lei que rege o processo licitatório em questão, prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Cumprir destacar que a exigência editalícia em questão fere gravemente o dispositivo legal, uma vez que exigir tempo mínimo de 3 (três) anos, não possui qualquer nexo causal com o prazo objeto da licitação, que conforme previsto no item 7.13 do instrumento convocatório é de 12 (doze) meses.

O Tribunal de Contas da União é claro e direto, através do **Acórdão 2870/2018** – Plenário, que até é possível a exigência em alguns casos, porém desde que as **“circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante”**. Contudo não se encontrou no edital, no termo de referência e no projeto básico de engenharia qualquer justificativa que atendessem ao que determinou a corte de contas.

O TCU tem várias decisões que criticam e proíbem práticas que restrinjam desnecessariamente o caráter competitivo de licitações. Entre eles, o **Acórdão TCU 2622/2013**, que estabelece que a definição de critérios de habilitação deve guardar proporção com os riscos e a natureza do objeto contratual. E ainda o **Acórdão TCU 1784/2019** reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser previstas de maneira a somente restringir a participação de licitantes na medida necessária para satisfazer ao interesse público.

Nesse mesmo prisma, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão 1093/2007**, as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto do contrato para não restringir indevidamente a competição. Similarmente, o **Acórdão 1824/2017** reforça essa visão ao destacar a necessidade de as exigências serem justificáveis pelas características do serviço a ser contratado

De tal modo que essa imposição se reveste em grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993:



M. MILLER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por mais essa razão, em nome da legalidade, lisura, isonomia, objetividade e acima de tudo pela segurança jurídica administrativa, faz-se necessário alterar os termos editalícios nas exigências relativas à qualificação técnica profissional e operacional, devendo ainda retirada qualquer exigência mínima temporal, sob pena de afronta aos princípios já citados.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS COMPLEMENTARES

LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

De tal modo que a atuação da Administração só será considerada legítima se observados os princípios constitucionais, e a discricionariedade só pode ser utilizada quando houver justificativa que abarque boas razões de fato e de direito. Desta forma, a boa administração pública compreende o dever de cumprir todos os princípios constitucionais.

Assim, os fins **NÃO** são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar, que diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha.

O prazo objurgado fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio da motivação: 17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (in curso de Direito Administrativo, 29º ed., pag 115)

Sob o prisma da competitividade, calha trazer a definição deste princípio, explanada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A competição é a essência do processo licitatório. Ela permite que a Administração Pública adquira bens de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Mister se faz ponderar, que o procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, sem a competição, estaria comprometido o próprio interesse público, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de todos. O norte que qualquer licitação deve ser, sempre, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que



Locações e Serviços LTDA

SERVIÇOS LTDA



é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Não pode Administração Pública sob o pretexto do seu poder discricionário, determinar uma exigência sem fundamento jurídico, com base, apenas, no desejo subjetivo do gestor público. Decisão que acaba por ofender os demais princípios que regem a licitação, principalmente, da competitividade, da economicidade, da isonomia e do interesse público em perspectiva. A retificação do Edital é medida que possibilita o aumento de ofertas, conseqüentemente, abre caminho para melhor empregar os recursos públicos, em razão da maior concorrência.

O fim e não a vontade domina todas as formas de administração, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração.

Pelas evidencias demonstradas, verifica-se neste exame perfunctório, as questões levantadas na presente, impactará diretamente na competitividade do certame, conseqüentemente, prejudicará na obtenção da melhor proposta.

Cumprir destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênua, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guereada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) e de Representação frente ao Tribunal Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.



5. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante a Nobre Presidente, requerer o que segue:

a. Seja aceito o pedido de impugnação;

b. Seja excluído a exigência editalícia que estabeleceu lapso temporal mínimo de 03 (três) anos no acervo técnico profissional e operacional (subitens 3.5.1.1 e 3.6.1.1).

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Benedito – CE, 24 de abril de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente
MAXMILLER MELO DE PAULA
Data: 24/04/2024 11:14:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

M MILLER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 30.321.815/0001-33
MAXMILLER MELO DE PAULA
CPF: 601.313.953.94
RESPOSÁVEL LEGAL